



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 2013, que assegura a validade nacional as Carteiras de Identidade e regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva regulamentar a validade nacional do documento de identidade.

Art. 2º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei, não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento além da certidão de nascimento, ou de casamento ou de ordem judicial.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento ou averbação, caso seu nome de solteiro tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Art. 4º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) as Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) o nome da Unidade da Federação;

c) a identificação do órgão expedidor;

d) o registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 5º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, o número de identificação do trabalhador-NIT e o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 6º A Carteira de Identidade do cidadão português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 7º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 9º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica, podendo ser conjugada com outras biometrias.

§ 1º - O registro fotográfico e biométrico coletado por ocasião da emissão da carteira de identidade deverá atender a padrões internacionais, conforme regulamento.

§ 2º - A carteira de identidade tem prazo de validade de dez anos.

§ 3º - É gratuita a renovação da carteira de identidade para as pessoas pobres ou em estado de pobreza, na forma da lei.

Art. 10. A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. O armazenamento e gerenciamento do banco de dados civis coletados por ocasião da emissão da carteira de identidade serão de responsabilidade dos órgãos oficiais de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pelo armazenamento, gerenciamento e compartilhamento de informações do banco de dados civis deverão assegurar à integridade, a qualidade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo.

§ 2º Os governos estaduais e federal poderão firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com o objetivo de implementar a integração e a interoperabilidade entre os bancos de dados civis contidos nos sistemas eletrônicos, buscando garantir a unicidade na identificação do indivíduo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Os órgãos oficiais de Identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão criar banco de dados civis de pessoas desaparecidas e de cadáveres com identidades ignoradas, visando sua identificação.

Parágrafo único. O resultado de confrontos biométricos que resultem positivo com pessoas desaparecidas ou cadáveres com identidade ignorada serão consignados em laudo oficial por especialista em papiloscopia.

Art. 14. O banco de dados civis dos Institutos ou órgãos congêneres poderão integrar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, criado pelo Poder Executivo federal em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 15. Fica vedada a comercialização, total ou parcial, da base do banco de dados civis coletados por ocasião da emissão do documento Carteira de Identidade.

§ 1º. O disposto no caput não impede o serviço de conferência biométrica de dados prestados a terceiros com a finalidade de combater fraudes documentais.

Art. 16. Os governos estaduais e federal poderão firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da Lei 7116/83 é necessária, com vistas a permitir que se criem mecanismos eficientes e eficazes no combate às fraudes documentais existentes em nosso país. A incorporação de novas tecnologias na área de identificação humana, interligadas com a biometria através de modernos sistemas eletrônicos digitais, é fundamental e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indispensável para ter a garantia que o documento de identidade, utilizado em larga escala em nosso país, não será mais falsificado ou adulterado. Com a utilização de sistemas eletrônicos de biometrias é possível dar plena garantia que não haverá mais fraudes documentais na aquisição do documento de identidade.

A legislação atual sobre a carteira de identidade está defasada no tempo. Existem sistemas eletrônicos de leitura de impressões digitais (Afis – Sistema automatizado de leitura de impressões digitais) e outras biometrias utilizadas mundialmente, cercadas de todo cuidado, incluindo processo técnico-científico, capazes de atestar a autenticidade dos dados biométricos coletados e inseridos em tal sistema, com a total certeza de que os dados coletados são compatíveis com aqueles que se quiserem confrontar.

A Carteira de Identidade é um documento consolidado social e juridicamente em nosso meio, sendo que as alterações sugeridas são no sentido de fortalecer tal documento, evitando fraudes documentais, trazendo a certeza de que a pessoa que se apresenta realmente seja cadastrada junto aos órgãos governamentais com os respectivos dados qualificativos, utilizando a biometria como forma de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos brasileiros.

A Carteira de identidade regula quase que a totalidade das transações do indivíduo em suas relações com a sociedade e com órgãos e entidades governamentais e privadas, portanto, é fundamental que este documento seja a prova de falsificação, podendo ser utilizado em larga escala e com cem por cento de convicção de que tal documento é verdadeiro e que pertença a quem se apresente como portador.

Ao permitir que a Carteira de Identidade possa no futuro, além da biometria de impressões digitais coletadas por ocasião da aquisição do documento, incorporar e ser conjugada com outras biometrias (face, íris, voz, etc), é modernizar a legislação aplicada na identificação humana de nosso país, ao mesmo tempo em que exige que a coleta dos dados biométricos seja adequada a padrões internacionais, facilitando o acesso a novas tecnologias que certamente virão.

O projeto de lei permite ainda aos governos estaduais e federal possam implementar a interoperabilidade dos sistemas eletrônicos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma célere, com pouca burocracia, através de acordos ou convênios, ao mesmo tempo em que impõe a eles o dever de assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade do banco de dados civis, fixando ainda que o armazenamento e o gerenciamento serão feitos pelos Institutos de Identificação dos Estados e da União, preservando assim a estrutura existente e a autonomia dos Estados, permitindo que se criem instrumentos e mecanismos rápidos para implementação do documento único e seguro em nosso país.

O projeto em questão ainda garante acesso, caso seja necessária e comprovada sua utilização, que o banco de dados civis seja utilizado pelos poderes executivos federal, estaduais, municipais, de forma gratuita, vedando que tais informações sejam vendidas ou disponibilizadas a terceiros.

A proposta de legislação inova no sentido de permitir a conferência de dados a terceiros a fim de evitar fraudes documentais. Vale lembrar que a biometria utilizada na conferência do banco de dados a terceiros não é dado sensível, pois não traz consigo nenhuma informação a não ser certificar que os dados biométricos coletados por ocasião da emissão documento de identidade, são compatíveis com os já existentes cadastrados junto a órgãos de identificação de nosso país.

Em vários países a biometria já é utilizada para assegurar a unicidade do processo de identificação de seus cidadãos, sendo que os benefícios apresentados são inegáveis para se evitar fraudes documentais. O Brasil está atrasado no uso de sistemas eletrônicos de biometrias a fim de identificar seus compatriotas, causando um sério problema que é a utilização de documentos falsos que trazem prejuízos ao comércio local, programas sociais governamentais, previdência social, sistema bancário, etc., na ordem de bilhões de reais anualmente.

A gratuidade na renovação da carteira de identidade para pessoas pobres ou em estado de pobreza já está garantida em outras legislações, sendo trazida a presente proposta apenas para que se dê amplo conhecimento sobre o tema, tendo em vista estarmos tratando de identificação humana, mais especificamente sobre a utilização do documento de identidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a interoperabilidade entre os sistemas, compartilhados por todos os institutos de identificação dos estados e da união, com certeza serão descoberto centenas ou talvez milhares de desaparecidos em nosso país, inclusive cadáveres com identidades ignoradas que são enterrados como indigentes, pois tais bancos de dados poderão ser consultados reciprocamente, bastando apenas que sejam inseridas as impressões digitais coletadas dos cadáveres que deram entradas junto aos Institutos de medicina legal de nosso país.

A aprovação deste projeto de lei traz avanços necessários e fundamentais na luta por uma identificação individual eficiente e eficaz, com segurança na utilização de um documento único, além de propiciar uma consulta ampla sobre a questão dos desaparecidos e dos cadáveres de identidades ignoradas enterrados como indigentes em nosso país, sendo este um desejo da sociedade brasileira.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal